Veja o vídeo explicativo com **Ana Chacim (Senior Tax Manager, EY)** sobre o tema

ENERGIA: A BEM DA SUSTENTABILIDADE

em easytax.jornaleconomico.pt

Powered by EY Building a better working world

NÚMERO 7

NOVEMBRO

Caderno publicado como suplemento do Jornal Económico nº 2012, de 25 de outubro de 2019. Não pode ser vendido separadamente.

Diretor Filipe Alves
Diretor Adjunto Shrikesh Laxmidas
Diretor de Arte Mário Malhão

Boletim FISCAL

www.jornaleconomico.pt

EDITORIAL

O talento humano é aquilo que faz a diferença

FILIPE ALVES
Diretor do Jornal Económico

A atração e retenção de talento são fundamentais para o sucesso de uma organização, no setor energético (ver texto na página 6) ou em qualquer outro. Ter as melhores pessoas a desempenhar as funções certas, no momento certo, é a chave para o sucesso de qualquer negócio. Podemos vencer mesmo que não tenhamos capital nem tecnologia, conquanto tenhamos talento. Mas o contrário não é verdade.

Poder-se-ia pensar que, com a digitalização e a automatização o 'toque humano' deixará de ser necessário. Mas as máquinas precisam de alguém que defina os parâmetros em que devem funcionar. Ao invés de tornar supérflua a componente humana, a tecnologia torna-a ainda mais relevante e decisiva para o sucesso dos projetos e das organizações. O que nos deve fazer pensar sobre as melhores formas de atrair, reter e potenciar o talento.

Analisemos o assunto por dois ângulos: o das empresas e o das políticas públicas.

Por um lado, as empresas e organizações devem criar condições para atrair e manter os melhores, o que vai muito além da política remuneratória. Para isso é necessário compreender os tempos e perceber o que leva uma pessoa talentosa e competente a procurar permanecer numa organização. Quer crescer do ponto de vista profissional? Quer ter um bom equilíbrio entre trabalho e vida pessoal? Quer sentir-se bem consigo e com os outros? As variáveis são muitas e nenhuma organização que queira ser bem sucedida, a prazo, as pode ignorar.

Por outro, temos o papel que as políticas públicas podem desempenhar na capacidade que os países têm para atrair os melhores profissionais, através de incentivos fiscais e outras medidas. Em tempo de preparação do Orçamento do Estado para 2020, esperemos que o legislador tenha presente esta necessidade.

ÍNDICE

2 Súmula: fique a par das novidades fiscais e contributivas desde meados de setembro

4 Ana Chacim escreve sobre a CESE e a sustentabilidade do setor energético

5 Amílcar Nunes: IVA na eletricidade, o que esperar?

6 Danilo Mariano e Mariana Ascenso escrevem sobre atração de talento no setor da energia em Portugal

6 Calendário fiscal: saiba quais são as datas chave em novembro

7 Miguel Puim analisa a distribuição de dividendos e disrupção do papel dos substitutos tributários

8 Nuno Melo escreve sobre os preços de transferência na cadeia de valor das empresas de energia

SÚMULA

Fique a par das novidades fiscais e contributivas desde a segunda quinzena de setembro

Neste artigo, sintetizamos as principais novidades de teor fiscal e contributivo que ocorreram desde a segunda quinzena do mês de setembro até à presente data.

PARTICULARES

Começamos esta súmula por novidades relacionadas com os profissionais de banca dos casinos. No dia 20 de setembro, foi publicada a Portaria n.º 324/2019, que aprova o Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos (designado por "Fundo"), cujo objetivo é estabelecer as condições de atribuição das prestações pecuniárias asseguradas pelo mesmo. Neste âmbito, cumpre destacar o encerramento do Fundo a novos beneficiários, passando o mesmo a abranger apenas um grupo fechado de trabalhadores, constituído por todos os seus beneficiários com referência ao dia 31 de maio de 2019 – data em que o diploma produz efeitos.

Relativamente ao cumprimento das obrigações declarativas, em sede de IRS, merece particular atenção a publicação, no Diário da República, das seguintes Portarias, cuja entrada em vigor ocorre a 1 de janeiro de 2020:

(i) Portaria n.º 351/2019, de 7/10 – Aprova as novas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 39 - Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias, aprovada pela Portaria n.º 319/2018, de 12/12;

(ii) Portaria n.º 352/2019, de 7/10 - Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 37 - Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Comparticipações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma ("PPR") e Fundos de Pensões e Regimes Complementares, aprovada pela Portaria n.º 320/2018, de 13/12;

(iii) Portaria n.º 365/2019, de 10/10 – Aprova a Declaração Modelo 10 - Rendimentos e retenções - Residentes, e respetivas instruções de preenchimento;

(iv) Portaria n.º 368/2019, de 11/10 – Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 25 - donativos recebidos, aprovada pela Portaria n.º 318/2015, de 1/10;

(v) Portaria n.º 370/2019, de 14/10 – Aprova os novos modelos de impressos para cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento, que se destinam a declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

Por último, face a diversas dúvidas que foram sendo suscitadas, foi tornada pública, no dia 8 de outubro, a Circular n.º 4/2019, relativamente ao regime fiscal dos residentes não habituais ("RNH"), criado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23/09. Nesta sequência, foi publicada, no dia 9 de outubro, a Instrução de Serviço n.º 20005/2019, relativamente à alteração de procedimentos em matéria de reconhecimento do exercício de atividades de elevado valor acrescentado ("EVA") por contribuintes que estejam enquadrados no referido regime.

EMPRESAS

No que concerne às pessoas coletivas, em matéria de gastos de financiamento líquidos, destacamos o Ofício Circulado n.º 20212/2019, publicado no dia 24 de setembro, relativamente à aplicação temporal das alterações introduzidas ao artigo 67.º do Código do IRC pela Lei n.º 32/2019, de 3/05, que vão influenciar o cálculo do lucro tributável sujeito a imposto já no período de tributação de 2019.

Adicionalmente, de entre diversas Informações Vinculativas tornadas públicas nas últimas semanas em sede de IRC, merecem particular atenção as seguintes:

(i) Em matéria de aplicação de retenção na fonte sobre rendimentos:

- **Despacho de 12/02/2014 (Processo n.º 3426/2013) –** Rendimentos provenientes de um contrato de licença de exploração;
- **Despacho de 14/08/2019 (Processo n.º 2019 002906) –** Prémios atribuídos aos participantes de concursos hípicos;
- **Despacho de 24/03/2017 (Processo n.º 2017 541)** - Lucros distribuídos a entidade religiosa católica.

(ii) Em matéria de enquadramento de encargos enquanto realizações de utilidade social:

- **Despacho de 10/04/2018 (Processo n.º 3139/2017)** - Encargos suportados com subsistema de saúde a atribuir aos colaboradores;
- **Despacho de 27/09/2019 (Processo n.º 2019 002006)** - Encargos suportados com ginásios utilizados pelos colaboradores;
- **Despacho de 24/04/2019 (Processo n.º 2019 001289)** - Encargos suportados com a atribuição de "vales infância" a sócio gerente não remunerado;
- **Despacho de 12/08/2019 (Processo n.º 2019 3224) –** Encargos suportados com operação cirúrgica e exames médicos de colaborador.

(iii) Em matéria de empresarialidade de gastos sujeitos a tributação autónoma, concretamente, encargos com viaturas ligeiras de passageiros – Despachos de 30/09/2019, referentes aos Processos n.ºs 2018 002646 e 2017 001700.

(iv) Em matéria de aplicação do regime da neutralidade fiscal, concretamente a uma sociedade sujeita a operação de reestruturação – Despacho de 28/06/2019, referente ao Processo n.º 2019 000088.

Por fim, com relevo para os advogados e solicitadores, foi conhecido, no dia 10 de outubro, o Comunicado do Conselho de Ministros, que dá conta da aprovação do Decreto-Lei que revê o regime fiscal em sede de IRC aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ("CPAS"), equiparando-o ao das instituições de segurança social.

APOIOS FINANCEIROS

No que respeita aos regimes fiscais especiais, foi publicada a Portaria n.º 323/2019, de 19 de setembro, que regula a criação da medida CONVERTE+, a qual consiste num apoio transitório à conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo, através da concessão, à entidade empregadora, de um apoio financeiro. Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de março de 2020.

Na esteira da Portaria n.º 300-A/2018, de 22/11, que determina a criação de duas linhas de crédito destinadas a apoiar entidades afetadas pela tempestade Leslie, foi publicada, no dia 24 de setembro, a Portaria n.º 328/2019, que procede à primeira alteração daquele diploma, contemplando a criação de uma linha de crédito específica para os produtores afetados pela forte trovoada acompanhada de chuva e granizo, ocorrida no dia 13 do mês de julho de 2019, que provocou danos avultados, principalmente na agricultura ao nível das vinhas, olivais e amendoais, bem como nas culturas hortícolas, em vários pontos do município de Mogadouro, no distrito de Bragança.

No dia 30 de setembro, foi conhecida a Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2019, que aprova um compromisso financeiro plurianual no valor total de 50 milhões de euros, equivalente a 50% do capital inicial do Fundo de Fundos para a Internacionalização, criado pelo Decreto-Lei n.º 68/2018, de 17/08.

Adicionalmente, damos nota da disponibilização, pelo Governo, de uma verba através do Programa de Desenvolvimento Rural ("PDR 2020"), no valor de 35 milhões de euros, destinada a apoiar os jovens agricultores.

De destacar igualmente a criação, pelo Governo, de uma linha de apoio às empresas afetadas pela insolvência do operador turístico "Thomas

Cook", no âmbito do "Programa Capitalizar", que disponibiliza até 1,5 milhões de euros por empresa para financiamento de necessidades de tesouraria, com condições vantajosas e por um prazo até três anos.

TRIBUTAÇÃO INDIRETA

Quanto aos impostos indiretos, e começando pelo IVA, foi publicada a Resolução da Assembleia da República n.º 206/2019, de 20 de setembro, que recomenda ao Governo que dê orientações à Administração Tributária e Aduaneira ("AT") para interpretar os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Código do IVA no sentido de considerar isento do pagamento deste imposto os testes genéticos de paternidade.

Paralelamente, no âmbito do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15/02, que regulamenta as obrigações de processamento de faturas e de outros documentos fiscalmente relevantes, foi publicado, no dia 1 de outubro, o Ofício Circulado n.º 30213/2019, que visa clarificar as alterações mais significativas nesta matéria e, bem assim, as novas obrigações introduzidas. Ainda no âmbito das obrigações associadas às faturas, a AT publicou uma nota acerca dos prazos para comunicação dos elementos das faturas, sendo que aquelas que forem emitidas até 31 de dezembro de 2019 podem ser comunicadas até ao dia 15 do mês seguinte, enquanto que aquelas que forem emitidas a partir de 1 de janeiro de 2020 podem ser comunicadas até ao dia 12 do mês seguinte.

No que respeita ao Regime de Bens em Circulação ("RBC"), damos nota da publicação da Informação Vinculativa referente ao Processo n.º 14755 (Despacho de 14/08/2019) e da Informação Vinculativa referente ao Processo n.º 15883 (Despacho de 22/08/2019), relativamente à emissão do documento de transporte, no âmbito do RBC, em sede de IVA.

Em termos doutrinais, realçamos ainda a publicação pela AT da Informação Vinculativa referente ao Processo n.º 14824 (Despacho de 14/08/2019), relativamente à aplicação do regime de renúncia à isenção de IVA nas operações imobiliárias, especificamente num caso de revenda de imóvel afeto à exploração turística, por se encontrar inserido num empreendimento turístico.

Preparando um cenário de saída do Reino Unido da UE (Brexit) sem acordo, foi tornado público, no dia de 24 de setembro, o Ofício Circulado n.º 35110/2019, relativamente ao tratamento fiscal a dar a veículos procedentes do Reino Unido, em sede de Imposto sobre Veículos ("ISV"). Ademais, a AT publicou uma nota, em matéria de IVA, que dá conta que a partir do momento da saída do Reino Unido da UE deixam de ser aplicadas as regras relativas às operações transfronteiriças e à circulação de mercadorias, ou seja, deixam de existir operações intracomunitárias e vendas à distância a partir do território nacional para o Reino Unido e vice-versa.

Concluímos as novidades em matéria de IVA, dando conta da aprovação do Decreto-Lei que estabelece um mecanismo de autoliquidação deste imposto relativamente a transmissões de bens de produção silvícola, conforme foi enunciado no Comunicado do Conselho de Ministros de 10 de outubro.

Já em sede de Imposto do Selo ("IS"), foi publicada a Portaria n.º 339/2019, de 1 de outubro, que aprova o modelo oficial da Declaração Mensal de IS e respetivas instruções de preenchimento. O diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Por último, em matéria de Impostos Especiais de Consumo ("IEC"), foi publicada, no dia 7 de outubro, a Portaria n.º 350/2019, que regulamenta o sistema de controlo declarativo-contabilístico previsto no artigo 114.º do Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21/06, a que estão sujeitos os entrepostos fiscais de produção de produtos do tabaco, estabelecendo as obrigações e os procedimentos a observar pelos operadores económicos. Este diploma entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

NORMAS FISCAIS INTERNACIONAIS

No que concerne aos compromissos internacionais assumidos por Portugal, destaca-se o Aviso n.º 93/2019, publicado no dia 1 de outubro, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna pública a receção de notas em que se comunica terem sido cumpridos os respetivos requisitos do direito interno de entrada em vigor da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal ("CDT"), assinada em Luanda, a 18 de setembro de 2018.

Por fim, damos nota do lançamento, pela Comissão Europeia, do Portal do Operador Aduaneiro da UE ("EU Customs Trader Portal"), que consiste numa plataforma eletrónica de acesso único a vários sistemas aduaneiros da UE.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE ENERGIA

A "bem" da sustentabilidade do setor energético

A Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (habitualmente designada por CESE) foi introduzida em 2014 como meio de obtenção de receita de carácter extraordinário (inicialmente no total de 150 milhões de euros), no sentido de contribuir para o reequilíbrio orçamental do Estado português.

A introdução da CESE teve então como objetivos centrais a promoção da sustentabilidade sistémica do setor, através do financiamento de políticas de cariz social e ambiental, bem como com a redução da dívida tarifária do sector elétrico.

Durante os seus seis anos de vigência, a CESE continua a ser contestada pelas empresas abrangidas, sendo manifesto o impacto financeiro que representa, em particular, no que agora respeita aos produtores de energia de fonte renovável, dos quais parte, apenas recentemente passaria a pagar este tributo. Formalmente, estamos perante uma Contribuição que incide sobre o valor dos ativos do sujeito passivo, não podendo ser repercutido na tarifa ou considerado como gasto fiscal em sede de IRC.

O Acórdão n.º 7/2019 do Tribunal Constitucional, o qual teve origem num pedido de pronúncia arbitral relativo à pretensão de declaração de ilegalidade dos atos de liquidação da CESE, relativos ao ano de 2014, não desenvolve de modo significativo a análise jurídico-tributária sobre a CESE, mantendo resumidamente uma posição de concordância com o Tribunal Arbitral - Acórdão (CAAD) n.º 312/2015-T, de 7 de janeiro.

Numa apreciação geral, (o Tribunal Constitucional) optou por manter uma posição de concordância relativamente à decisão proferida pelo Tribunal Arbitral, pela qual se entende a CESE como uma contribuição financeira, cuja receita se encontra validamente consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE). Nestes termos, entendeu que estamos perante uma pura contribuição financeira, enquanto instrumento de regulação social, cuja legitimidade decorre da função do Estado, na qualidade de garantidor do funcionamento eficiente e socialmente equitativo do sistema (neste caso do setor energético), e o sujeito passivo. Em face do referido nexo de causalidade, «(…) o "destino" ou "função" da receita, normativamente definidos, é que hão-de contar para a sua qualificação, sendo irrelevantes, face a eles, quaisquer considerações, de enquadramento mais geral da medida no contexto de necessidade de consolidação orçamental, que constem de textos oficiais (….).»

A divulgação do Acórdão pelo Tribunal Constitucional acabaria assim por não acompanhar as expectativas dos operadores económicos quanto a uma discussão mais aprofundada sobre a verdadeira natureza jurídica e tributária da CESE, bem como sobre a legitimidade da sua manutenção pelo Estado português.

Em suma, entende-se que existe uma contraprestação pública, pelo que, de um modo geral, o pagamento justifica-se fundamentalmente pelas ações de regulação traduzidas no desenvolvimento de políticas sociais e ambientais realizadas pelo Governo. Mas não será sempre essa a função do Estado nos diferentes setores económicos?

Num contexto de crescente criação de contribuições e taxas, seria expectável um forte juízo de ponderação da CESE à luz da Constituição. Ao invés, assinala-se, uma ausência de análise dos princípios constitucionais aplicáveis (capacidade contributiva ou tributação pelo lucro real).

Estamos assim perante um instrumento que vem retirar uma parcela de liquidez patrimonial a um conjunto de empresas, tendo em conta não o seu rendimento real, mas sim o valor dos seus ativos, sem que se mantenha atualmente o fundamento inicial de reequilíbrio orçamental. Ou seja, em nome de uma receita de caráter extraordinário (agravado pela ausência de qualquer delimitação temporal), coloca-se em causa a certeza e segurança essencial ao investimento económico (externo), sem que se consiga explicar aos novos operadores a razão pela qual deverão assumir este encargo.

A CESE mantém a sua vigência, alargando em 2019 a respetiva incidência para com parte dos produtores de energia de fonte renovável (quem tenha beneficiado de regime de remuneração garantida), quebrando-se a isenção até então existente. Discute-se agora os termos exatos em que se poderá manter a isenção no caso das entidades que tenham obtido a respetiva licença através de procedimentos regulados pelo regime de contratação pública.

ANA CHACIM
Senior Tax Manager, EY

Ora, o fundamento material em que deverá assentar a criação de novos tributos, e de que é exemplo a CESE ou Contribuições como a que igualmente incide sobre a Indústria Farmacêutica, padece de uma maior minúcia na demonstração da conexão entre a realidade tributada e o meio de tributação utilizado, de uma análise de impacto ao nível do respetivo setor económico, afastando a sobreposição de meios de tributação direta e indireta, e a garantia quanto à necessária coerência com o restante sistema fiscal.

Note-se que não se pretende aqui questionar a necessidade da receita pública em causa, mas tão só o recurso a instrumentos tributários cuja conformação constitucional e legal não se verifica na sua totalidade.

Numa outra perspetiva, deverá acautelar-se quer uma base de equilíbrio entre o peso tributário em causa, e a interferência no setor, quer os objetivos de política energética e ambiental que se pretende que sejam prosseguidos. Nestes termos, impõe-se um cuidado adicional na definição de políticas fiscais de impacto económico setorial, mediante o recurso a métodos de tributação que progressivamente se sobreponham à estrutura tributária tradicional, em especial, no que respeita ao próprio IRC, e constituam fatores de

incerteza fiscal para os agentes económicos. Tais tributos devem sempre ser entendidos como medidas de política económica estrutural.

A complexidade e diversidade com que se caracteriza o quadro tributário aplicável ao setor energético (na sua globalidade) determina uma análise alargada a instrumentos que, não sendo formalmente tributos (impostos, contribuições ou taxas) atuam como tal, relevando na avaliação de impacto financeiro dos operadores económicos abrangidos. Fator que naturalmente coloca desafios à correta compreensão dos pagamentos em causa.

Atenta a sua maior relevância, impulsionada pelas alterações introduzidas em 2019, refere-se para o presente efeito, o mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 104/2019, de 9 de agosto (altera o Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de julho). O referido mecanismo surgiu como meio de resposta aos impactos decorrentes dos eventos ou medidas ocorridas noutros Estados-membros da União Europeia na formação de preços no mercado grossista português de eletricidade. Um dos eventos externos identificados pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) com impacto na operabilidade do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), e que justificou, em certa medida, a criação deste mecanismo em 2013, foram as medidas fiscais sobre os centros eletroprodutores em Espanha que influenciaram os preços praticados e as receitas dos diferentes produtores portugueses. A compreensão do referido mecanismo regulatório continua a aguardar a elaboração (anual) de um Estudo por parte da ERSE. Neste âmbito, e embora previsto no respetivo regime jurídico, não poderá deixar de se destacar a definição por mero Despacho [n.º 8521/2019, emitido pelo Senhor Secretário de Estado da Energia] do valor dos pagamentos por conta a aplicar aos produtores de energia elétrica abrangidos pelo presente mecanismo em 2019: 2,71 €/MWh, para os produtores de energia elétrica que explorem centros eletroprodutores com tecnologia de carvão; 4,18 €/MWh, para os produtores de energia elétrica que explorem centros eletroprodutores com as restantes tecnologias abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua atual redação.

Define-se assim um novo "pagamento" (ou imposto) que, apesar da respetiva repercussão na tarifa, corresponde diretamente a um custo adicional do produtor, para o qual não existe qualquer retorno.

Sem que se demonstre a sua efetiva necessidade pela função regulatória exercida pelo Estado e potencial incremento de eficiência proporcionado, estaremos sempre perante meros custos adicionais, encapotados de impostos e/ou figuras similares.

IVA

AMILCAR NUNES
EY Associate Partner - Indirect Tax

IVA na eletricidade, o que esperar?

"Não podemos voltar as costas ao futuro", afirmava no início de 2019 o anterior Ministro do Ambiente, Matos Fernandes, a propósito das declarações proferidas no que respeita à redução de valor dos veículos a gasóleo no médio prazo, por oposição à crescente popularidade dos veículos elétricos no mercado automóvel nacional. De facto, desde incentivos à sua aquisição, passando pela possibilidade de os agentes económicos deduzirem o valor do IVA suportado com a sua compra, a verdade é que os veículos elétricos, amigos do ambiente, têm vindo a granjear de uma crescente aceitação junto dos consumidores finais, sobretudo em resultado da emergência de uma consciência coletiva de proteção ambiental. Ao nível da fiscalidade indireta, o IVA assume um papel fundamental na lógica de constituição de um level playing field entre bens considerados essenciais ou de primeira necessidade, daqueles cujos consumos se afiguram menos prioritários, ou ainda supérfluos, podendo inclusivamente funcionar como ferramenta para o (des)incentivo do consumo de bens ou serviços, mais ou menos nocivos ao ecossistema global. Da mesma forma que direitos iguais transversais a todos os cidadãos são condição fundamental para uma ordem liberal, taxas idênticas de imposto sobre bens e serviços protegem um princípio de igualdade na cidadania do consumo. Neste domínio, e a propósito da eletricidade, os últimos anos têm sido pródigos na utilização do IVA enquanto ferramenta legislativa de incentivo a uma propagação de consumos "verdes". Desde logo e com efeitos a partir de 1 de Julho último, após autorização do Comité IVA, passou a aplicar-se a taxa reduzida do imposto de 6% no Continente e de 4% e 5%, respetivamente, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a uma parte do preço (componente fixa) devido pelos fornecimentos de eletricidade e de gás natural para os consumidores que, em relação à eletricidade, tenham uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA e que, no gás natural, tenham consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000 m3 anuais. Incentiva-se, assim, a utilização de eletricidade relativamente à qual o consumidor mais atento poderá reparar na sua fatura energética que cerca de 50% da sua geração provém de fontes renováveis. Por outro lado, na sequência da reforma da "Fiscalidade Verde", a Lei 82-D/2014, de 31 de Dezembro procedeu à alteração dos códigos fiscais, nomeadamente do Código do IVA tendo sido introduzidas as alíneas f) e g) no n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA, passando a prever incentivos fiscais na aquisição de viaturas "amigas" do ambiente. Assim, nos termos da alínea f), do n.º 2, do artigo 21.º do Código do IVA, as "despesas relativas à aquisição […] de viaturas elétricas ou híbridas plug-in, quando consideradas viaturas de turismo" constituem uma exceção ao princípio da não dedução de IVA plasmado no artigo 21.º do Código do IVA, sendo o imposto da sua aquisição passível de dedução. Contudo, para se enquadrarem nesta exceção, o valor de aquisição das referidas viaturas não deve exceder o estipulado pela Portaria do Governo, mencionada no artigo 34.º do Código de IRC. Não obstante e em contraciclo da nouvelle vague fiscal de boas práticas ambientais, veio a Autoridade Tributária e Aduaneira clarificar em informação vinculativa no processo número 15054, que o imposto contido na aquisição de eletricidade que abastece viaturas elétricas, enquanto despesa de utilização das mesmas, encontra-se excluído do direito à dedução. Uma política fiscal de incentivo à descarbonização e redução do CO2 atmosférico exigiria uma decisão diferente em sede de fiscalidade indireta. Contudo, o caminho parece estar perfeitamente definido. A jovem ativista ambiental sueca Greta Thunberg protagoniza o rosto de uma campanha global a favor da preservação de um planeta sustentável. Se Wolfgang Schäuble apelidou Mário Centeno de Ronaldo do Ecofin, o IVA pode perfeitamente ser a Greta Thunberg da fiscalidade indireta.

ENERGIA

DANILO BARROS MARIANO
Senior Consultant, People Advisory Services, EY

MARIANA ASCENSO
Senior Consultant, People Advisory Services, EY

Atração de talento especializado no setor da energia para Portugal

Atualmente, Portugal é visto como um dos países da Europa com maior produção e consumo de energias renováveis, o que contribuiu para a atração de diversas empresas do segmento para Portugal nos últimos anos. Neste contexto, considerando as dificuldades que as Organizações têm em atrair colaboradores especializados, especialmente em cenários de Mobilidade Internacional, as empresas produtoras e distribuidoras de energia, que procuram o nosso país para o desenvolvimento do seu negócio, bem como as que já se encontram instaladas em território português, passam a contar, a partir de 2020, com um fator de atratividade fiscal adicional, no âmbito do regime dos Residentes Não Habituais. Este fator de atratividade baseia-se no incentivo à relocalização para o território português de profissionais altamente qualificados, através da revisão da tabela de atividades consideradas como sendo de Elevado Valor Acrescentado, para efeitos deste regime.

Com efeito, em julho de 2019 foi publicada a Portaria n.º 230/2019, que procede a alterações substanciais à tabela de atividades de Elevado Valor Acrescentado, atendendo à transformação significativa das dinâmicas de criação de emprego, bem como às dificuldades sentidas por entidades empregadoras de vários setores, incluindo no setor da energia, na contratação de trabalhadores com perfis de competências e qualificações diversificados e especializados.

Neste contexto, a Portaria n.º 230/2019, que produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020, vem determinar que as atividades dos "trabalhadores em eletricidade e em eletrónica" passam a ser reconhecidas como uma atividade de Elevado Valor Acrescentado, no contexto do Regime dos Residentes Não Habituais. Assim, os rendimentos líquidos do trabalho dependente e independente auferidos por residentes não habituais em território português em atividades de elevado valor acrescentado, designadamente, por "Trabalhadores qualificados em eletricidade e em eletrónica", são tributados à taxa especial de 20%. De salientar que podem beneficiar do regime dos Residentes Não Habituais, os indivíduos que (i) se tornem residentes fiscais em Portugal num dado ano e (ii) que não tenham qualificado como residentes fiscais em Portugal, nem tenham sido tributados enquanto tal, nos 5 anos anteriores ao início da residência fiscal em Portugal.

A Portaria n.º 230/2019 determina ainda que as categorias de atividades passam a adotar um modelo assente na Classificação Portuguesa de Profissões ("CPP"), verificando-se uma correspondência direta entre os respetivos códigos. Assim, nos termos do CPP, qualificam como "trabalhadores em eletricidade e em eletrónica", entre outros:

- Instaladores e reparadores de equipamento eletrónico e de telecomunicações;
- Eletromecânicos, eletricistas e instaladores de máquinas e equipamentos elétricos;
- Instaladores de sistemas solares térmicos;
- Instaladores de sistemas solares fotovoltaicos;
- Instaladores de sistemas de bioenergia;
- Eletromecânicos, eletricistas e outros instaladores de máquinas e equipamentos elétricos;
- Instaladores e reparadores de linhas elétricas.

A esta conjuntura acresce que, no passado dia 8 de outubro de 2019, foi publicada a Circular n.º 4/2019, a qual vem simplificar os procedimentos a adotar relativamente ao pedido de reconhecimento de atividades como sendo de Elevado Valor Acrescentado. Assim, vem a Autoridade Tributária, através da Circular n.º 4/2019, anular os processos burocráticos aplicados até então, na medida em que reconhece que o contribuinte, no ato de inscrição no respetivo regime especial de tributação, adquire de imediato o direito a ser tributado nos termos do mesmo. Deste modo, os trabalhadores das empresas do segmento da energia que pratiquem uma das atividades acima elencadas, deverão ver os seus rendimentos imediatamente sujeitos a retenções mensais de IRS à taxa especial de 20%, após a sua inscrição online no regime especial dos residentes não habituais, e sem necessidade de qualquer reconhecimento prévio por parte da Autoridade Tributária.

Em face do exposto, as empresas no setor da energia poderão agora mais facilmente, e em face dos benefícios fiscais atribuídos, atrair trabalhadores com perfis de competências e qualificações direcionadas às suas necessidades.

CALEN FISCAL

Mantenha-se informado sobre as datas de cumprimento das suas obrigações fiscais e declarativas no próximo mês.

outubro

Data	Obrigações		Modelos	Destinatário	Observações
10	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de agosto de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a setembro de 2019.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	"Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a setembro de 2019, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.".	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
12	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de setembro de 2019 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de setembro de 2019.	–	INE	–
15	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de agosto de 2019.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	–
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de setembro de 2019.	–	Segurança Social	–
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de setembro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	–
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de setembro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de setembro de 2019, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao 3.º Trimestre de 2019 para os sujeitos com regime normal trimestral.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de setembro de 2019.	–	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
31	IRC	2.º Pagamento especial por conta de IRC	Mod. P1	Autoridade Tributária e Aduaneira	Dispensa automática para os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento e que encontrem as suas obrigações declacarativas entregues atempadamente nos dois periodos de tributação imediatamente anteriores.
31	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de agosto de 2019.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

DÁRIO

novembro

IMI

No dia 31 de novembro, é feita a cobrança da terceira prestação do pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), sendo as duas primeiras em maio e agosto. Este pagamento é executado a coletas de IMI com valor superior a 500 euros. O destinatário desta cobrança é a Direção Geral do Tesouro.

Data	Obrigações		Modelos	Destinatário	Observações
11	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de setembro de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
11	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a outubro de 2019.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
11	IRS	"Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a outubro de 2019, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS."	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de outubro de 2019 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de outubro de 2019.	–	INE	–
15	IVA	Envio da Declaração Periódica Trimestral referente ao 3º trimestre de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de setembro de 2019.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	–
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de outubro de 2019, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de outubro de 2019.	–	Segurança Social	–
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de outubro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	–
20	IVA	Pagamento da Declaração Periódica Trimestral de IVA referente ao 3º trimestre de 2019.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	–
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de outubro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de outubro de 2019.	–	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
30	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de setembro de 2019.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	–
31	IMI	3.ª Prestação do pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis.	Documento de cobrança	Autoridade Tributária e Aduaneira	–

EMPRESAS

MIGUEL PUIM
Director

Distribuição de dividendos e disrupção do papel dos substitutos tributários numa nova era fiscal

A tributação dos grupos do setor da energia apresenta relevantes desafios, primeiramente, numa perspetiva intrínseca pela natureza da sua operação (atividade sujeita a regulação e com elevada especificidade operacional), mas igualmente devido à, habitual, estruturação da atividade com segmentação da operação por diversas sociedades, com participação de capital por sócios não residentes, entre outros aspetos. Em sede da tributação direta, um aspeto essencial refere-se à tributação da remuneração do capital investido, especificamente a distribuição de dividendos.

As tendências fiscais internacionais relativas à tributação de fluxos transfronteiriços, particularmente quanto à aplicação de taxas reduzidas ou isenção de retenção na fonte, a par de critérios formais, vêm exigindo progressivamente critérios de natureza substantiva e com elevada necessidade de apreciação subjetiva de atributos fiscais.

A título exemplificativo, em linha com as tendências internacionais e das organizações supranacionais onde Portugal se insere (nomeadamente, União Europeia e OCDE), o Código do IRC já prevê a não aplicação da isenção de retenção fonte sobre dividendos distribuídos a entidades não residentes quando, em termos resumidos, a estrutura de investimento tenha sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal, no caso, a isenção de tributação – designadamente, ao nível da retenção na fonte – dos dividendos distribuídos, quando essa estrutura não for considerada genuína (não seja realizada por razões económicas válidas / não reflita substância económica). Adicionalmente, a prazo, com a entrada em vigor da Multilateral Convention to Implement Tax Treaty Related Measures to Prevent Base Erosion and Profit Shifting (comumente conhecido por "MLI") a aplicação das taxas reduzidas previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação dependerá da aferição de um conjunto vasto de aspetos relativos a anti-abuso, em sede do "Principal Purpose Test".

Não obstante, nos termos da lei, a responsabilidade pela retenção na fonte cabe ao pagador dos dividendos ou, conforme o caso, à entidade registadora ou depositária ("substituto tributário"), incluindo-se a responsabilidade pela aferição da possibilidade de redução ou isenção daquela retenção. Neste sentido, caso a Autoridade Tributária considere que o tratamento aplicado pelo substituto tributário resultou numa insuficiência de retenção na fonte a um beneficiário não residente, fica aquele substituto responsável pela entrega do imposto em falta. Assim, resulta claro que já não impende sobre o substituto tributário apenas a necessidade de verificação de aspetos formais (e.g., certificação de residência), mas igualmente a necessidade de avaliação, sob diferentes ângulos, do beneficiário do rendimento, nomeadamente, os seus atributos fiscais, razões subjetivas quanto à estruturação do investimento, cadeia indireta de participação, substância e razões válidas inerentes, considerações sobre beneficiário efetivo, entre outros aspetos. Do referido, fica evidente que, possivelmente, não existirá substituto tributário que consiga efetuar tal avaliação sem a devida colaboração e fornecimento de informação por parte do beneficiário do rendimento e, bem assim, que tal avaliação apresenta relevante risco de divergência na interpretação dos conceitos, atendendo à sua subjetividade.

Em conclusão, é da maior importância que os substitutos tributários (i) adotem um procedimento sistemático de avaliação dos aspetos referidos, (ii) na medida do possível, garantam contratualmente os meios necessários para a colaboração do beneficiário do rendimento na obtenção da informação necessária e (iii) documentem apropriadamente a análise efetuada, de forma a sustentar o tratamento conferido em sede de retenção na fonte.

Como já identificado no estudo da EY "Tax Insights for Business Leaders", datado de 2014, haverá progressivamente a necessidade de reforçar os mecanismos de equilíbrio da função fiscal relativa aos diversos "stakeholders", sendo o aspeto referido uma das evidentes materializações daquele desígnio.

EMPRESAS

Preços de transferência na cadeia de valor das empresas do setor energético

A cadeia de valor das empresas das diferentes 'utilities' da energia encontra-se num momento desafiante pela interação de diferentes variáveis que afetam as áreas de atuação da mesma, como são a pressão regulatória, política, digital e liberalização dos mercados, entre outras.

NUNO MELO
Senior Manager, EY

A cadeia de valor das empresas das diferentes *utilities* da energia encontra-se num momento desafiante pela interação de diferentes variáveis que afetam as áreas de atuação da mesma, como são a pressão regulatória, política, digital, liberalização dos mercados, entre outros, o que tem vindo a colocar obstáculos aos diferentes *players* ao nível da sua estrutura de gastos e eficiência das operações. Ao mesmo tempo, estas tendências são igualmente encaradas como oportunidades para transformar e flexibilizar processos eminentemente analógicos em digitais, tornar a organização mais eficiente e linear, bem como desenvolver uma oferta mais inovadora e alicerçar o relacionamento com os clientes.

Do lado da produção observa-se que a distinção entre serviços de elevado valor acrescentado e propriedade intelectual do ponto de vista de preços de transferência é ainda uma área cinzenta, que coloca questões quanto à caraterização das mesmas

Todo este panorama setorial aliado ao enquadramento fiscal post-BEPS, apresenta diversos desafios à navegação sobre como conjugar os diferentes aspetos, mantendo a competitividade das empresas no mercado e, ao mesmo tempo, promover a eficiência do modelo operacional em cumprimento com as normas fiscais e, no fim do dia, manter o fluxo de valor criado aos acionistas.

Atendendo à natureza de capital intensivo do setor energético no geral, o financiamento dos projetos de investimento ao longo de toda a cadeia de valor continuará a ter um papel crítico para a indústria e naturalmente para o valor atualizado líquido (VAL) dos mesmos, sendo fulcral a definição de estruturas de capital de mercado, alinhadas com o setor, com substância económica e, paralelamente, tenham em atenção aos desiguais limites relativos à dedução de encargos financeiros nos países onde as empresas operam, muitos deles revistos no âmbito do projeto ATAD. Ao mesmo tempo, sendo a redução de dívida, e consequente redução de *ratings*, uma preocupação setorial, importa explorar as opções de financiamento no seio dos grupos económicos, ou seja, aproveitando os excedentes em empresas do mesmo para financiar as carências de outras e assim reduzir o grau de alavancagem do grupo.

Do lado da produção observa-se que a distinção entre serviços de elevado valor acrescentado e propriedade intelectual (PI) do ponto de vista de preços de transferência é ainda uma área cinzenta, que coloca questões quanto à caraterização das mesmas e como deverão ser remuneradas de forma consistente com o princípio de plena concorrência. Neste contexto, poderá fazer sentido avaliar contribuições relativas e ponderar metodologias de fracionamento do lucro para remunerar situações em que várias entidades relacionadas unem esforços na conceção de PI.

Ao nível do aprovisionamento, as funções de compras (*procurement*) ou *trading* têm vindo a ser crescentemente vistas, por parte de diversas autoridades fiscais, como atividades de valor acrescentado, pelo que se torna fundamental, pela dimensão que esta função pode assumir em diversas organizações do setor, uma correta caraterização das operações e um (re)alinhamento da remuneração com o benefício económico proporcionado e valor global gerado para a cadeia de valor. Neste particular, entram na equação a avaliação de quem é responsável pela tomada de decisões estratégicas, bem como quem suporta e controla os riscos inerentes.

Relativamente às atividades de transporte e distribuição de *utilities* - tipicamente com remuneração regulada – podem ser suscitadas questões de preços de transferência, por um lado, nos aspetos acima referidos particularmente no que toca à eficiência operacional e fiscal do financiamento do ciclo de exploração e, por outro lado, nos impactos decorrentes da digitalização do modelo operacional energético, como por exemplo na adoção de tecnologia na gestão, integração e monitorização das redes de transporte e distribuição. Colocam-se assim desafios no âmbito da definição de políticas de preços de transferência nas prestações de serviços de gestão digital remota de redes de transporte/distribuição de utilities, operações de redes inteligentes, no contexto do desenvolvimento de PI para essa mesma gestão digital (funções DEMPE, de desenvolvimento, melhoramento, manutenção, proteção e exploração de intangíveis) ou inclusivamente no tratamento de volumes de informação recolhida da operação para suportar a tomada de decisões estratégicas.

No plano da comercialização de *utilities*, a digitalização dos modelos de negócio e a tecnologia são vistas como um fator criticamente potenciador da operação e aproximador dos consumidores. Nos mercados liberalizados onde a concorrência entre operadores ao nível da oferta e de preços é feroz, a digitalização, e a recolha e tratamento dos dados que esta proporciona, tem um papel crítico na gestão do processo de faturação e cobrança aos clientes, no desenvolvimento de novas ofertas e produtos inovadores à medida dos consumidores, captando novas adesões e estancando a fuga de clientes para os concorrentes. Num contexto de partes relacionadas, podem ser avaliados diversos aspetos, como por exemplo, quais as entidades desenvolvem as funções de maior valor acrescentado no segmento comercial, quem contribui para as funções DEMPE da PI desenvolvida a este nível e como é remunerada (caso não seja subcontratado o desenvolvimento a terceiros independentes), de que forma são rentabilizados os excedentes de tesouraria junto de aplicações ao nível do grupo económico.

Em suma, num momento em que as empresas mais maduras e com posições historicamente dominantes no setor energético têm sido cada vez mais colocadas à prova, parece claro que apenas as empresas com fortes preocupações de eficiência operacional dos modelos de negócios estarão mais aptas a competir no mundo de negócios atual, quer seja na vertente técnica, digital, eficiência de processos ou no espetro fiscal.